



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162900307147
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 406/2019
RECORRENTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº479/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A peça exordial aduz que a autuação ocorreu por conta que o sujeito passivo emitiu MDF sob nº 7396 e 7397 com incorreção quanto a indicação da placa do veículo Ônibus placa A 16, porém, indicava nos documentos fiscais placa N 9.

Nesta circunstância a capitulação legal da infração foi artigo 176, XXVII e XXVIII e 227-AD, I e 227-AF, todos do RICMS/RO-Decreto 8321/98.

A capitulação legal da multa foi o art. 77, VIII, letra "s", da Lei 688/96.

O crédito tributário foi assim constituído:

Multa (100 UPFs)	R\$ 6.109,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 6.109,00

A autuação foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR JS597001376BR em 19/01/2017 (fl. 10). Apresentou defesa tempestiva em 14/02/2017, conforme fls. 11 a 14 do PAT.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 33 a 36), o julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal, mormente por entender que o sujeito passivo cometeu a infração descrita na inicial, deixando de cumprir obrigação acessória de informar corretamente a placa do veículo transportador, indicou N 9, porém transportou no veículo de placa A

6, conforme os DAMDFE's de fl. 06 e 07, incorrendo na tipicidade tributária efetivada no feito fiscal. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR BI919173047BR em 26/07/2019 (fl. 38).

Irresignado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 31/07/2019 em fls. 40 a 45, argumenta a recorrente que, a autuação é inválida por ausência de prejuízo ao Fisco estadual. Salaria que, a recorrente não cometeu qualquer infração e, se houve vício, seria sanável, o que evitaria medida coercitiva desproporcional.

É o relatado.

Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorreu em razão do sujeito emitir documentos fiscais (DAMDFE's) contendo incorreção na indicação da placa do veículo transportador.

O sujeito passivo, em síntese, alega em sua defesa (fls 11 a 14) que:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I – a referência feita pelo agente do fisco não é suficiente para ensejar a ilação de qual capitulação interpretou para a autuação da transportadora.

II — a requerente não trouxe prejuízo ao erário público, não se omitiu e apresentou todos os documentos originais obrigatórios.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Pois bem!

O regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998, em seus artigos dispõe:

Art. 227-AF. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, devendo, no mínimo: (NR dada pelo Dec. 22619, de 26.02.18 - efeitos a partir de 19/12/17 - Aj. SINIEF 24/17) Redação Anterior: Art. 227-AF. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Coordenadoria da Receita Estadual, devendo, no mínimo: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula quinta)

I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV – REVOGADO PELO DEC. 18872, DE 26.05.14 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.14 – Aj. SINIEF 6/14 - possuir serie de 1 a 999;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

V - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

VI - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

77, VIII, alínea "s",

A multa aplicada é a prevista na Lei 688/96 em seu artigo

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

s) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e que não corresponda ao veículo indicado, sem prejuízo das penalidades por falta de emissão de documento fiscal - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento. (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Em suas alegações, o sujeito passivo afirma que a capitulação apresentada pelo agente do fisco não se coaduna com a infração.

Conforme legislação vigente e descrita nos autos, a transportadora é responsável pelo transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal regular, ou seja, ao apresentar os documentos fiscais no Posto Fiscal, os mesmos devem estar em boas condições de verificação, autorizados pelos órgãos competentes e não devem ter sido cancelados.

Devem, ainda, estar preenchidos nos termos legais, com todos os dados atualizados e correspondentes à operação que se está realizando.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme se observa no DAMDFE nº 7396 e 7397, apresentado no Posto Fiscal de Vilhena, ao ser verificada a placa do veículo que consta no mesmo (N 9) constatou-se a divergência em relação ao CRLV apresentado para a fiscalização, onde consta a placa do veículo transportador como A 6.

Nessa situação, o transporte estava sendo realizado por veículo diferente daquele que consta no DAMDFE apresentados, sendo sujeito à penalidade imposta no auto de infração.

Afirma, em suas alegações, que a requerente não trouxe prejuízos ao erário público, não se omitiu e apresentou todos os documentos originais obrigatórios.

Em questão pecuniária, realmente não houve prejuízos ao Estado de Rondônia, porém, o auto de infração se originou do encerramento/cancelamento do documento fiscal obrigatório efetuado antes de seu termo final. Sendo uma penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória.

Essa penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não necessariamente, causa prejuízos ao erário.

Também, em sua defesa, o sujeito passivo declara que não estava desacobertada de documentos fiscais, uma vez que emitiu corretamente os documentos fiscais obrigatórios.

Realmente, pelos documentos apresentados ao auto de infração, a empresa apresentou todos os documentos obrigatórios pela legislação do ICMS do estado de Rondônia.

Porém, conforme já dito acima, quando da apresentação do DAMDFE, constatou a divergência de que o veículo constante no documento apresentado e o que estava efetivamente realizando o transporte são diferentes.

O sujeito passivo, em momento algum de sua defesa, apresenta alegações acerca do motivo pelo qual foi autuado, ou seja, a divergência entre o veículo constante no documento apresentado e o que estava efetivamente realizando o transporte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não apresentou, também, qualquer outro documento que comprovasse a substituição do mesmo.

Assim, restou comprovada a infração cometida pelo sujeito passivo.

Entretanto, O fato gerador da obrigação acessória ocorreu no momento da emissão do DAMDFE. Este ato foi realizado pelo sujeito passivo no Estado de Goiás e, sendo, portanto, aquele Estado o sujeito ativo da obrigação tributária.

Diante da legislação vigente, torna-se necessário a aplicação do princípio da autotutela da administração, impondo-se a anulação do presente auto de infração, uma vez que restou configurado a ilegitimidade ativa da obrigação tributária.

Este entendimento do Tribunal manifestado em diversos julgados, foi transformado em súmula, nos termos do Art. 144-D da Lei 688/96 abaixo transcrita:

SÚMULA 01 (DOE Nº 184/30/09/2016) - É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia. Porto Velho, 28 de setembro de 2016. Maria do Socorro Barbosa Pereira, Presidente do TATE/SEFIN

Destarte doutos julgadores, trazer à baila julgados de primeira instância envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, ratificando a tese acima esposada.

Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PAT nº 20152900209795

Decisão nº 2018/10/06/03/185

(...)

CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo e Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO INDEVIDO o crédito tributário (...)

Porto Velho -RO, 15 de outubro de 2018.

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

AFTE cad.

JULGADOR

PAT nº 201629002000192

DECISÃO nº 2019/01/08/03/0006

CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo e Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO INDEVIDO o crédito tributário (...)

Porto Velho -RO, 16 de janeiro de 2019.

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Neste mesmo norte, Íncritos Julgadores esta matéria submetida ao duplo grau de jurisdição por este Egrégio Tribunal Administrativo, a 2ª Câmara/TATE, tem firmado entendimento nos seguintes termos:

PROCESSO : Nº. 20152900314843 RECURSO DE OFÍCIO Nº. 683/16
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : EMPRESA UNIÃO CASCAFEL DE T.T. LTDA - EUCATUR
RELATOR : JULGADOR - EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.

RELATÓRIO : Nº. 160/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 068/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUINTE DE OUTRA UF – EMISSÃO DE DACTES COM INCORREÇÕES – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E DA TERRITORIALIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Restou provado nos autos que o sujeito passivo estabelecido em outra Unidade da Federação, não está obrigado a cumprir obrigação acessória estabelecida pelo Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia. Quem tem competência para exigir e penalizar, neste caso, é o Estado do Paraná. Matéria já sumulada por este tribunal (Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN). Reforma da decisão singular de nula para improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime

Dessa forma, o auto de infração deve ser julgado improcedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou PROCEDENTE para IMPROCEDENTE a ação fiscal, por conseguinte ser DECLARADO INDEVIDO o crédito tributário constituído de R\$ 6.109,00.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É como VOTO.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2022.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900307147
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 406/2019
RECORRENTE : EUCATUR EMP UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP. E TURISMO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 479/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 025/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUINTE DE OUTRA UF – EMISSÃO DE DACTE'S COM INCORREÇÕES – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E DA TERRITORIALIDADE – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo estabelecido em outra Unidade da Federação (GOIÁS), não está obrigado a cumprir obrigação acessória estabelecida pelo Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia. Quem tem competência para exigir e penalizar, neste caso, é o Estado do Goiás. Matéria já sumulada por este tribunal, aplicação da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente. Recurso de Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator